

PARECER Nº 1098/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.519/2024

Autoria: Vereador Robinson Cireia

Assunto: “Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Cuiabá-MT e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de N° 21.519/2024, de autoria do Vereador Robison Cireia de Oliveira, dispondo sobre a instalação de pontos de apoio para motoristas de aplicativo nesta urbe.

Consta, na justificativa da proposição que

Este Projeto de Lei nasce da demandas dos trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos, sejam aqueles que utilizam motos e bicicletas para entregas de alimentos, como aqueles trabalhadores que fazem transporte de passageiros, que por estarem a maior parte do dia fora de suas residências, trabalhando, necessitam de pausas para irem ao banheiro, para realizarem uma refeição, tomarem um banho, alguns minutos de descanso, principalmente aqueles que trabalham no período noturno.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei dispõe sobre a adoção de providências, pelas empresas operadoras de serviços por aplicativos de entregas, a fim de disponibilizar pontos de apoio para os respectivos trabalhadores associados, com diversos critérios para instalação e manutenção dos ambientes, prevendo inclusive a imposição de sanção pecuniária em função do descumprimento das regras sugeridas.

Sem delongas, registra-se a inconstitucionalidade formal orgânica chapada da propositura alvitrada pelo nobre Vereador, ao usurpar a competência privativa da União para legislar sobre tópicos intrinsecamente lastreados ao direito do trabalho, saúde e segurança do trabalhador, bem como a inspeção do cumprimento das normas de meio ambiente do trabalho, nos termos da descentralização política operada pela **Constituição Federal de**



1988:

*“Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**.*

Dessa forma, apesar da nobre iniciativa que motivou a deflagração do presente processo legislativo, principiologicamente pautado na concretização dos direitos sociais fundamentais do trabalhador cumpre demonstrar a indubitável atribuição lastreada ao Ente Federal quanto ao assunto ora proposto, inviabilizando que a proposição se convolve em norma integrante do ordenamento jurídico-positivo, visto que insuscetível de ser aquiescida pelo crivo de escalonamento que o compõe. Ilustrando essa percepção, são comuns, uníssonos e cristalinos os **juízos que militam em favor da tese exposta:**

1. *Insera-se nas **competências privativas da União** para **organizar, manter e executar a inspeção do trabalho** (art. 21, XXIV, da CF) e legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF) **a definição de padrões e medidas concernentes à preservação da saúde, da higiene e da segurança do trabalho** (art. 7º, XXII, da Lei Maior). Precedentes.*

2. *Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 2.586/1996 do Estado do Rio de Janeiro, que, ao definirem procedimentos e condições de notificação de casos de doença ocupacional, estabelecerem penalidades administrativas e atribuírem competências fiscalizatórias das relações de trabalho, traduzem normas típicas de Direito do Trabalho. (STF - ADI: 1862 RJ, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/03/2020, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 29/06/2020)*

Nessa senda:

1. *Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.*

2. *Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.*

3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2609 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2015)*

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 36 a 43 da Lei nº 13.725, de de 9 de janeiro de 2004, do Município de São Paulo. Código Sanitário Municipal. Instituição de políticas públicas relacionadas à saúde e segurança no trabalho e de ações de fiscalização. Usurpação de competência. Ofensa ao princípio federativo. Art. 144, da CESP. Ocorrência. Compete ao Congresso Nacional instituir normas relacionados ao direito do trabalho, art. 22, I, da CF, e à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, art. 21, XXIV, da



CF. Ao dispor sobre saúde e segurança no trabalho e execução de ações de inspeção em ambiente de trabalho, o Código Sanitário Municipal invadiu competência legislativa privativa do Congresso Nacional e administrativa da União, sendo patente a ocorrência de vício material. Incidente de inconstitucionalidade procedente."

(TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00735284820158260000 SP 0073528-48.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 17/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2016)

Adiante, o projeto do autor ao dispor, em seu Artigo 4º, acerca do exercício do poder de polícia para imposição de sanção pecuniária decorrente do exercício do Poder de Polícia Municipal, o conteúdo sugerido **viola o artigo 2º da Constituição Federal**, ao passo que a presente cominação com base no critério legal estatuído configura a inauguração de atribuição, pela Administração Pública, de identificação dos que descumprirem a Lei, utilizando o aparato administrativo para a adoção das diligências necessárias para tal fim.

Igualmente inepto estatuir a provisão financeira para a execução das despesas decorrentes do diploma, tanto pela contradição lógica da previsão de dispêndio de créditos orçamentários para execução de diligências não atribuídas à Administração Pública, quanto pela impossibilidade de, em caso de impacto financeiro decorrente do projeto, sua aprovação sem a instrução com as estimativas financeiras indispensáveis.

Ademais, a matéria fere o princípio da livre iniciativa (norma de cunho constitucional), ainda que pudesse ser normatizada por lei municipal, criando novas atribuições, além daquelas já previstas na lei autorizadora para a prestação do serviço para ser cumprida pela empresas de aplicativo.

Ao ente municipal não cabe embaraçar a prestação do serviço criado e regulamento por lei nacional e por lei municipal vigente com normas adicionais.

De outro norte, o município de Cuiabá, em especial **já tem norma jurídica vigente com o mesmo objeto (LEI Nº 7.140/2024)**, qual seja, criar pontos de apoio para os entregadores de aplicativo, direcionada a obrigação a ser cumprida pelo Poder Público.

Sem revogar tal norma, a matéria cria mesma obrigação para a iniciativa privada, deixando o arcabouço jurídico confuso e prejudicando os destinatários do benefício, criando uma dúvida objetiva quanto a quem deveria cumprir a obrigação.

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição, dado o caráter insuperável dos vícios constatados, restando impossível que o pretense diploma ascenda validamente ao escalonamento jurídico normativo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar



nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela rejeição, ressalvado melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003800370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 23/12/2024 14:34
Checksum: **47904A19E6FE5A9270A64838F95CB4FA20F45D0BC1336E7737D6D1BBEF61EDAF**

